



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

Maria Edésia da Silva Vargas – Presidente
Elizabete Mianes da Silva – Relatora
Écio Hélio de Melo – Membro

PARECER Nº 02/2020

PROJETO DE LEI Nº 01/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS E CRECHES PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 09 de março de 2020 às 10h, a Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 01 de 2020.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e as indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 04 de março de 2020, para emissão de parecer, o Projeto de Lei

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

nº 01/2020. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Vereador Juarez Soares e dispõe sobre que as leis do município mencionem o nome do Parlamentar autor do Projeto de Lei. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

Art. 112. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Em relação a iniciativa, verifica-se estar adequada, pois o Projeto está assegurado pelo Art.87, do Regimento Interno de Tijucas, conforme segue:

Art. 87. Os projetos compreendem:

- I - Os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;
- II - Os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;
- III - Os projetos de lei delegada, que se destinam a delegação de competência;

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



h2

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

IV - Os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal;

V - Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos.

Sobre a matéria, destaca-se que o projeto visa mais segurança, garantia da integridade dos alunos, professores e servidores nas escolas públicas municipais.

Acerca da legalidade, o art. 37, da Constituição federal prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Feita essas considerações, infere-se que a proposição busca, não apenas um modo de desestimular a ação de agentes delituosos em nossas escolas, mas valerá para elucidar e apurar delitos praticados nas cercanias, auxiliando, assim, o trabalho policial.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

Por fim, ressalta-se que o Projeto de Lei atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, sugerindo uma Emenda ao Projeto de Lei conforme o Parecer Jurídico nº 10/2020.

Visto que, houve pronunciamento do Autor do Projeto, informando que o Executivo trabalha com modalidade.

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o artigo 7º e acrescenta o artigo 8º, com a seguinte redação:

Art. 07 – As despesas decorrentes dessa Lei correrão a conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente – fonte de custeio 3390 (aplicações diretas).

Art 08 – Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua aplicação, revogando-se as disposições em contrário.

É o parecer.

III – DO VOTO DA RELATORA:

Em face do supra exposto, não encontrando qualquer afronta aos princípios constitucionais, o parecer desse relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei nº 001/2020, com a emenda apresentada.

Sala das comissões, 09 de março de 2020.


Elizabeth Mianes da Silva
Relatora

PARECER DA COMISSÃO:


Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

- () De acordo
- () Desacordo
- () abstenção

Écio Hélio de Melo
Membro

- () De acordo
- () Desacordo
- () Abstenção


Elizabeth Mianes da Silva
Membro

- (x) De acordo
- () Desacordo
- () Abstenção

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br